

de recrutamento, de distribuição geográfica e de remuneração dos indivíduos a contratar nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º terá os poderes necessários conferidos por lei para o cabal exercício das respectivas funções, ficando sujeito ao regime jurídico dos funcionários públicos, com as adaptações a incluir na portaria referida no artigo anterior.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º, ao abrigo do presente diploma, terá, em igualdade de circunstâncias, preferência sobre quaisquer outros indivíduos, exceptuados os funcionários dos quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no preenchimento das vagas actualmente existentes ou que, eventualmente, venham a verificar-se nos referidos quadros.

Art. 5.º Todos os encargos com remunerações, instalações e equipamento resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas disponibilidades da verba consignada ao pagamento de remunerações por serviços auxiliares, a qual será reforçada, por simples despacho do Ministro das Finanças, sempre que tal se mostre necessário.

Art. 6.º As dúvidas que eventualmente surjam na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenhá.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Decreto-Lei n.º 67/76**

de 24 de Janeiro

Desde há vários anos têm-se registado actos ou operações que constituem contrações ou transgressões, mais ou menos graves, das disposições reguladoras das transacções com o exterior e das respectivas transferências e que são puníveis, presentemente, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e no Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio. Frequentemente, porém, quando se verificam tais contrações ou transgressões e em consequência de circunstâncias de vária ordem relacionadas com o processo daquelas transacções e transferências, encontra-se já decorrido o prazo de prescrição. Por isto e pelos aspectos que assumem algumas das aludidas contrações ou transgressões, justifica-se que seja consideravelmente alargado o prazo das prescrições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de prescrição das sanções aplicáveis, nos termos da legislação vigente, por

efeito da realização de actos ou operações que constituam contração às disposições quer das transacções de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais entre o continente ou ilhas adjacentes e o exterior, quer das correspondentes transferências, e da prática de actos que perturbam ou tentam a perturbar os sistemas de pagamentos externos desse território nacional ou a falsear as condições normais de actividade do mercado cambial, passam a ser de cinco anos para o procedimento criminal e de dez anos para a pena aplicada.

Art. 2.º — 1. Os prazos de prescrição referidos no artigo anterior contam-se, para o do procedimento criminal, desde a data em que foi cometida a contração e, para o da pena, desde a data da condenação definitiva.

2. Qualquer notificação pessoalmente feita aos agentes dos actos ou operações referidos no artigo anterior interrompe o prazo de prescrição nesse momento a correr.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se aos prazos em curso e entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenhá.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

**Portaria n.º 29/76**

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 732/75, de 23 de Dezembro, desdobrar a Tesouraria da Fazenda Pública junto do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa em três tesourarias de 1.ª classe, ficando a competir a cada uma delas os seguintes serviços:

1.ª Tesouraria da Fazenda Pública do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa, a funcionar junto da Repartição de Finanças:

- a) Cobrança de receita eventual;
- b) Cobrança de receita eventual convertida ou a converter em receita virtual;
- c) Cobrança de receita virtual relaxada;
- d) Cobrança de taxa militar;
- e) Operações de tesouraria;
- f) Pagamento de documentos de despesa;
- g) Venda de valores selados e impressos;
- h) Venda de estampilhas para especialidades farmacêuticas.

2.ª e 3.ª Tesourarias da Fazenda Pública do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa:

- a) Cobrança de receita virtual durante o prazo de cobrança voluntária, correspondente à fracção da área do 5.º Bairro Fiscal que lhe ficar a pertencer, conforme a bipartição a seguir indicada;